SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003457-86.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Claudemir Aparecido Serafim

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer Com Pedido de Tutela Antecipada cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais**, proposta por **CLAUDEMIR APARECIDO SERAFIM** contra o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, aduzindo, em síntese, que foi autuado por infringência ao disposto nos arts. 162, V e 230 do CTB, ocasião em que teve sua carteira de habilitação apreendida pela autoridade policial. Alega que compareceu à 26ª Ciretran de São Carlos, a fim de tentar renovar sua carteira, quando foi de que a renovação não seria possível em decorrência de no sistema PRODESP não constar nenhum registro do condutor. Informa que devido aos transtornos que sofreu perdeu oportunidades de emprego, considerando que trabalha com serviços gerais e necessita estar devidamente habilitado para se deslocar com suas ferramentas para o local de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/23.

Pela decisão de fls. 24/25 foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar a renovação da Carteira Nacional de Habilitação do autor, independente de apresentação de cópia do referido documento, desde que cumpridos os demais requisitos legais necessários para o ato.

Pelo Ofício de fls. 28/33, a 26ª Ciretran de São Carlos informou a impossibilidade de dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, considerando não haver no sistema PRODESP nenhum cadastro pelo nome, RG e CPF do autor. Novas informações através do Ofício de fls. 40/50 sobre a ausência de registros em nome do condutor.

Manifestação do Ministério Público às fls. 54.

O autor diligenciou junto à autoescola onde obteve a sua primeira habilitação, entretanto, não conseguiu nenhum dado que o auxiliasse, pois, segundo apurou, por informações

prestadas por uma funcionária, os sócios haviam desmembrado as empresas, ocasião em que inúmeros livros de registros se perderam, a exemplo do livro referente ao ano de 1990, data em que o autor teria obtido sua habilitação (fls. 79/80).

Pelo Ofício de fls. 75, a 26ª Ciretran de São Carlos informou ter inserido junto ao sistema PRODESP os dados do requerente.

Apesar de devidamente citado (fls. 59/61), o DETRAN deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação (fls. 87).

O autor informou que teve início o processo para renovação de sua CNH (fls. 89).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

O autor teve a sua CNH apreendida pela autoridade policial e quando tentou renovar o documento, foi informado pela 26ª Ciretran de São Carlos de que não existia nenhum cadastro de condutor registrado em seu nome, fato que impossibilitava a renovação. O documento de fls. 21 prova que o autor era habilitado anteriormente, portanto, os transtornos que sofreu em decorrência de não poder dispor de sua CNH ou mesmo renová-la a contento, tiveram origem na conduta do réu, que não se incumbiu de seu legítimo dever de cuidado com os documentos alheios, deixando extraviar a CNH do autor que estava sob a sua responsabilidade.

Presente, portanto, a <u>conduta danosa</u> (extravio da CNH/ausência de registro do condutor no sistema PRODESP), o <u>dano</u> (a ausência de habilitação cerceou a livre locomoção do autor enquanto condutor, fazendo com que perdesse oportunidades de emprego – fls. 23), e o <u>nexo causal</u> entre a conduta e o dano (a perda de oportunidades de emprego e transtornos decorrentes de não estar habilitado – pela ausência de registro do condutor no sistema PRODESP – de responsabilidade do réu).

Assim, resta patente o dever de indenizar o dano moral causado, não havendo que se falar em mero aborrecimento, considerando-se que o ocorrido traduz-se em situação anormal que trouxe angústia e transtornos à rotina do autor que, habilitado desde 1990 se viu impossibilitado de conduzir veículos e perdeu oportunidades de serviços que lhe garantissem renda mensal.

Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a tutela antecipada, no sentido de se proceder à renovação da CNH do autor, independentemente da apresentação de cópia do referido documento, desde que cumpridos os demais requisitos legais necessários para o ato, bem como condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). a título

de danos morais, que deverão ser corrigidos a partir do arbitramento, com incidência de juros legais também a partir da presente data, observando-se o disposto no art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, até modulação dos efeitos pelo C. Supremo Tribunal Federal ou definição do índice de correção no julgamento dos embargos opostos ao já publicado, ou seja, observando-se, sempre, o desfecho do julgamento das ADIs 4425/DF e 4357/DF.

Condeno o requerido, ainda, a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentes e setenta reais), sendo isento de custas, nos termos da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA